



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17 / 05 / 2019

C. da M. da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

22 / 05 / 2019

VISTO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VETO TOTAL N.º 24/2019

AUTÓGRAFO N.º 26/2019

PROJETO DE LEI N.º 61/2019

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO

João Pessoa,

16 / 05 / 2019

Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de
gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no
âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de grande visibilidade;

II – produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

III – disponibilização de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3º Deverá constar impresso no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GADDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data, 17 / 05 / 2019
Lera Dúcia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.

Nº 24/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de assegurar aos consumidores o acesso à informação dos serviços gratuitos que são ofertados pelos cartórios, por meio de cartazes, folhetos e link informativo no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria objeto da proposição em epígrafe insere-se entre às do domínio da União. O artigo 236 da Constituição Federal de 1988, determinou que cabe à União regular as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e disciplinar a responsabilidade civil e criminal.

O inciso VII do art. 30 da Lei nº 8.935/1994 determina como um dos deveres dos notários e dos oficiais de registro “afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor”.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I...

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;



ESTADO DA PARAÍBA



A Lei dos Notários e Registrados determina, ainda, em seu art. 31, que a cobrança indevida dos emolumentos é uma das infrações disciplinares a que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I...;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba – ANOREG, que se manifestou por meio de parecer, a matéria do Projeto de Lei em comento versa sobre registro público e tem o propósito de criar obrigação onerosa para os titulares das serventias extrajudiciais que, nem a Constituição Federal, em seu artigo 236, ou mesmo a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do dispositivo da Carta Magna, tratando sobre registro (Lei dos Cartórios), autorizou.

Deste modo, a matéria do PL Nº 61/2019, caso fosse sancionada, além de flagrante inconstitucionalidade, geraria pesado ônus financeiro aos cartórios, com a produção e confecção de cartazes, tabelas folders e outros meios de divulgação das informações pretendidas, o que não se admite.

A par da questão do vício de inconstitucionalidade, de acordo com o artigo 22, XXV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, não estando este tema no rol de competências comum ou concorrente. Assim, com a devida vênia, não pode a Assembleia Legislativa da Paraíba regular essa matéria.

Por fim, ainda conforme parecer da ANOREG, a Lei Federal nº 6.015/1973, que regulamenta o registro público em todo o território nacional, na sua



ESTADO DA PARAÍBA



grande maioria recepcionada pelo texto constitucional vigente, em relação à matéria em questão, define a obrigatoriedade dos cartórios fazerem publicar as informações sobre gratuidade **apenas do registro de nascimento e óbito**, já contemplado no Estado da Paraíba, como se vê na redação do seu art. 30, § 3º-C, *verbis*:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

.....
§ 3º-C. *Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo*

No mais, deve-se ressaltar também que não há registro de reclamações sobre descumprimento das gratuidades. Como também não há razão para a ausência de concessão de gratuidades.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 61/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador